



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4851/17

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Brejo do Cruz

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ - LICITAÇÃO–.**

Assinação de prazo à autoridade competente para envio de documentos.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00116 /2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota (fls. 143/145), do Ministério Público Especial, de lavra da Procurador a, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrita:

Trata-se da análise do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 05/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, Prefeito Municipal, tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde, para prestação de serviços, com a realização de procedimentos odontológicos a fim de atender as necessidades do município.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 25/31, a Divisão de Auditoria competente apontou as seguintes irregularidades:

- Ausência do processo de chamamento público que deu origem à inexigibilidade;
- Ausência de solicitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4851/17

- Ausência de justificativa do preço, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, só constando a proposta do contratado (fls. 09);
- Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade da contratada (BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR – ME);
- Ausência da publicação do ato de ratificação na imprensa oficial, em dissonância com exigência do art. 26 da Lei nº 8.666/93 (fls. 03).

À fl. 32 consta procuração *ad judícia*, na qual o Sr. Francisco Dutra Sobrinho constitui advogada para atuar nos autos do processo.

Posteriormente, foram anexados às fls. 35/132, defesa e documentos pertinentes.

Após análise da documentação encartada, a Unidade Técnica emitiu Relatório de análise de defesa em que concluiu pelo saneamento das irregularidades dantes constatadas, exceto a relativa à ausência do processo de chamamento público que deu origem à inexigibilidade.

Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para análise e pronunciamento.

É sabido que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório a teor do que dispõe o art. 37 da CF. Todavia, o próprio diploma constitucional, em seu art. 37, XXI, ao fazer exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abrindo possibilidade para dispensa e inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 trata sobre a inexigibilidade, dispondo que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4851/17

pouco tempo pensava-se que essa inviabilidade configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, por apenas um fornecedor.

Contudo, a interpretação deve ser mais ampla, sendo possível a contratação de todos, nesta hipótese, parece claro que se a Administração convoca profissionais se dispondo a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço definido no próprio ato de chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

Destarte, o credenciamento é um método através do qual irá se efetivar uma contratação direta onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

No processo em epígrafe, foi verificado pela Unidade Técnica que a única irregularidade pendente refere-se a documentos não colacionados no Chamamento Público n.º 01/2017, quais sejam: parecer técnico (item 1.1 do Edital); publicação da lista dos credenciados (item 18.1 do Edital), relatório geral – mapa de apuração do resultado do credenciamento; atas de todas as sessões; documentos exigidos para habilitação de todos os credenciados; impugnações ao edital da chamada e recursos interpostos pelos interessados e respectivas decisões (caso tenham ocorrido); de explicitação de quais critérios foram utilizados para classificar o prestador de serviços; relatório final.

Sobre as ausências de parecer técnico e publicação da lista de credenciados, ressalta-se que é imprescindível que sejam acrescidos ao processo, tendo em vista serem documentos a que o ato convocatório fez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4851/17

referência. O parecer técnico é o responsável por atestar os cumprimentos dos requisitos técnicos e da capacidade instalada conforme “*check-list*” para absorver a demanda de atendimento de acordo com o estabelecido no edital. No que concerne à falta de publicação da lista de credenciados e respectivos documentos de habilitação, há contundente prejudicialidade na análise da inexigibilidade, visto que, ao não ser oportunizado o conhecimento acerca dos demais credenciados, não há como saber se os demais interessados estariam qualificados para uma posterior contratação.

A propósito, essa impossibilidade também se dá pela ausência das atas das sessões e de um relatório geral capaz de apurar os resultados do credenciamento.

Por fim, cumpre salientar a incoerência com a interpretação aqui exposta e com a própria finalidade do instituto, a falta de explicitação de quais critérios foram utilizados para classificar o prestador de serviços, pois, pode ser que outros interessados preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração.

Assim, a ausência da documentação apontada pela Auditoria, impossibilita a eficaz análise dos autos, sendo de bom alvitre, portanto, a concessão de prazo à autoridade para tomar as medidas cabíveis, no sentido de juntar aos autos a documentação tida por ausente pela ilustre Auditoria.

Diante do exposto, opina esta Representante Ministerial pela **assinção de prazo** com baixa em Resolução, a fim de que o Sr. Francisco Dutra Sobrinho venha aos autos apresentar a documentação solicitada pelo Corpo Técnico.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 4851/17

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que seja assinado o prazo de sessenta(60) dias para que o Senhor Francisco Dutra Sobrinho apresente a documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04851/17**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, assinar o prazo de sessenta(60) dias para que o Senhor Francisco Dutra Sobrinho apresente a documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 4851/17

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 17:08



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO